

PROCESSO - A. I. N° 269189.0004/07-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PLANTU OESTE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0126-02/09  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 12/04/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0051-11/10

**EMENTA: ICMS.** ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO 02. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, em face da inscrição do contribuinte como microempresa e empresa de pequeno porte nas datas de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. A penalidade de 50% não se aplica às infrações atinentes à falta de recolhimento do imposto a título de antecipação parcial. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio dos Procuradores Cláudio Santos Silva e Ana Carolina Moreira, no exercício do controle da legalidade e com fulcro nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, representou a este Conselho com o intuito de reduzir o percentual da multa aplicada na “*infração 01*” (*rectius*, infração 02) de 60% para 50%, ao fundamento de que, no momento da ocorrência dos fatos geradores, o sujeito passivo estava enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte, fazendo jus, portanto, ao tratamento mais benéfico previsto no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96 (fls. 514/517).

A representação baseia-se na manifestação da Diretoria de Arrecadação de fl. 513, na qual se pede a redução da multa para os itens 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da infração 02, tendo em vista que nesse período estava o sujeito passivo enquadrado no SimBahia.

A procuradora assistente em exercício, Bela. Sylvia Amoêdo, no despacho de fl. 517v, manifestou-se pelo encaminhamento de representação ao CONSEF.

## VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a multa aplicada ao sujeito passivo está prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96, que prevê a penalidade de 60% quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nessa Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipação de crédito fiscal.

A multa da alínea “d”, dos mesmos artigo e inciso, não previa, na época dos fatos narrados na autuação, a figura da antecipação parcial, daí porque não pode ser aplicada ao caso concreto. Em simetria, a norma contida no art. 42, I, item 1, da mesma Lei n° 7.014/96, que estabelece multa de 50%, também não pode ser aplicada ao sujeito passivo, pois trata da falta de recolhimento do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária. Essa alínea já consolidado neste Conselho de Fazenda, não engloba a a sua incidência sobre a infração 2, deste Auto de Infração.

Assim, não faz jus o sujeito passivo à multa de 50%, prevista na indigitada norma, pois, repita-se, essa penalidade não se aplica à falta de recolhimento de imposto a título de antecipação parcial, mas apenas à falta de recolhimento de imposto por antecipação tributária.

Ante o exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS